

## **A escravidão contemporânea no Brasil, seus "nomes" e a lista suja: (im)pactos e retrocessos**

**Contemporary slavery in Brazil, its "names" and the dirty list:  
impacts/covenants and backspaces**

**Anne Gabriele Alves Guimarães**

Advogada

Integrante do Grupo de Pesquisa Direito do trabalho e os dilemas da sociedade  
contemporânea (UPE/CNPq)

Av. Gov. Agamenon Magalhães - Santo Amaro, Recife - PE, CEP: 50100-010, Brasil

annegabrielebj@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0003-1950-2417>

**Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo**

Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco – UPE; Coordenadora Setorial de  
Extensão e Cultura da FCAP-UPE; Membro da Academia Pernambucana de Direito do  
Trabalho; Membro da Associação Luso Brasileira de Juristas do Trabalho – JUTRA; Líder do  
Grupo de Pesquisa Direito do trabalho e os dilemas da sociedade contemporânea; Membro  
do GPTEC – Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo

Av. Gov. Agamenon Magalhães - Santo Amaro, Recife - PE, CEP: 50100-010, Brasil

belebm@hotmail.com

<http://orcid.org/0000-0001-9592-6049>

Fevereiro de 2019

**RESUMO:** O presente estudo busca analisar o trabalho em condições análogas às de escravo, realizando um contraponto ao conceito de “trabalho decente” estabelecido pelas legislações trabalhistas internacionais. Dentro do contexto neoliberalista global e do processo capitalista produtivo, há a proposta de se investigar um instrumento no combate à escravidão contemporânea: a lista suja. Apesar das polêmicas em torno dela, acredita-se ser a mesma um meio eficaz para coibir práticas degradantes das capacidades laborais e da dignidade humana por exercer forte pressão sobre o mercado. A divulgação da lista suja acaba sendo antagônica às pretensões da elite empresarial, pois faz refletir sobre os sujeitos reprodutores de relações sociais dominantes, a saber, Estado, grandes corporações e mercado. Utiliza-se metodologia com viés exploratório e descritivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Escravidão contemporânea; Lista suja; Neoliberalismo; Precarização; *Dumping* social; Boicote.

**ABSTRACT:** The current study searches for the analysis of the labor in similar conditions than ones of slave, making a counterpoint to the concept of “decent labor” established by the international working legislations. Inside the global neoliberal concept and the productive capitalist process, there is the proposal of investigating a device in the combat of the contemporary slavery: the dirty list. Although the polemics around it, it’s believed to be an effective way to restrain degradant practices of the labor’s capacities and the human dignity by exerting strong pressure in the mart. The disclosure of the dirty list ends being antagonistic to the pretensions of the business elite, because it makes reflect above the reproductive people of dominant social relationships, namely, The State, big corporations and the mart. It uses descriptive and exploratory methodology.

**KEY WORDS:** Contemporary Slavery; Dirty list; Neoliberalism; Precariousness; Social dumping; Boycott.

## **SUMÁRIO:**

1. Introdução
  2. As crises recorrentes e seu papel de redefinir as formas de produção: precarização do trabalho e redução da subjetividade do trabalhador
  3. O trabalho análogo ao de escravo no contexto brasileiro: um contraponto ao trabalho decente
  4. A lista suja da escravidão contemporânea: (im)factos e retrocessos
  5. “Consentimento sem consentimento” e o controle da opinião pública
  6. Conclusão
- Referências
- Lista das Ações Consultadas

## 1. Introdução

Nos últimos tempos, apesar dos intermináveis ataques sofridos pelos trabalhadores, o trabalho continua no centro da sociabilidade humana. O capital, por sua vez, ainda necessita deste trabalho de forma que não é possível pensar num processo produtivo capitalista sem os sujeitos reais de produção, o “homo faber” - trabalhador.

Diz-se que a crise do padrão de acumulação taylorista/fordista, a partir dos anos 1970, ocasionou a reorganização do capital, objetivando retomar o excedente de recursos posteriores ao fim da Segunda Guerra Mundial. O receituário neoliberal adotado para driblar a crise não surtiu, porém, os efeitos esperados.

Como consequências nefastas dos modelos alternativos ao binômio taylorismo/fordismo, há o trabalho precário, a tempo parcial, a terceirização, o desemprego, aumento da jornada de trabalho e a destruição da natureza. Para os fins do presente trabalho, passa-se a analisar, dentro deste contexto ultraliberalista, a interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil à luz do trabalho decente. Em um segundo momento, propõe-se a utilização da chamada lista suja da escravidão contemporânea como forma de boicote e combate a tal prática degradante. A metodologia possui viés exploratório e descritivo.

O objetivo, portanto, é contextualizar o tema levando em consideração como o Estado brasileiro tem prescrito e tentado efetivar formas de controle da exploração do trabalho análogo ao escravo segundo a tutela da dignidade do trabalhador e dos direitos humanos laborais. Neste sentido, a lista suja, tomada como objeto da pesquisa, é vista como instrumento de gerenciamento de risco para a atividade financeira.

A “lista” constitui uma das principais ferramentas de repressão a tais práticas e as polêmicas em torno dela revelam que este instrumento exerce forte pressão sobre o mercado, este último responsável pela supremacia do trabalho vendido, comprado, separado da vida, à serviço da produção e do excedente capitalista.

A lista suja e seus boicotes demonstram ainda que as necessidades sociais - como o dever de transparência por parte do Estado - estão subordinadas à expansão do capital, alijando a capacidade de resistência e insurgência social.

## 2. As crises recorrentes e seu papel de redefinir as formas de produção: precarização do trabalho e redução da subjetividade do trabalhador

Em quase 200 anos de capitalismo, de tempos em tempos, ante um cenário de crise de superprodução e sobre acumulação, desenvolve-se um novo modelo de exploração

capitalista surgido a partir da revolução dos meios de produção. Estas mutações cíclicas modificam a forma de controlar do metabolismo social<sup>1</sup>.

Ao longo da História, todos os modos de produção que existiram, surgiram, se desenvolveram, atingiram seu apogeu e entraram em decadência. Em todos esses momentos, muitas foram as crises que assolaram o universo do trabalho humano, mas a partir do sistema capitalista, com o advento do liberalismo, e o movimento frenético da globalização as questões afetas ao trabalho deixaram de repercutir nos espaços meramente locais, passando a atingir os trabalhadores em dimensão internacional.

Na atual conjuntura da humanidade, nunca se produziu tanta riqueza no mundo, mas também nunca houve tanta miséria e tantas crises cíclicas num curto espaço de tempo<sup>2</sup>. Lander (2016) assevera que a desigualdade na distribuição de riqueza não tem precedentes na história humana. As crises sucessivas são inerentes à essência do modo de produção capitalista e o motivo, para Marx e Engels, é “civilização em excesso, meios de subsistência em excesso, indústria em excesso, comércio em excesso”<sup>3</sup>.

Somente as forças produtivas não são suficientes para manter uma civilização, uma vez que essas mesmas forças se tornam fortes demais e acabam sendo extravasadas, levando a sociedade a cair em caos e desordem, pondo em risco a manutenção da sua própria existência. Voltando a Marx e Engels, “as relações burguesas tornaram-se estreitas demais para conterem a riqueza que produziram”<sup>4</sup>. De tal modo que existem apenas duas formas para a burguesia superar suas crises: uma, pelo aniquilamento forçado de um enorme contingente de forças produtivas – o que se costuma chamar “reestruturação produtiva”; outra, a partir da conquista de novos mercados sem, contudo, deixar de explorar os antigos, o que costuma fazer a partir do “Dumping Social”<sup>5</sup>.

As autoras do presente artigo entendem que, para melhor compreensão dos “fenômenos jurídicos” atuais e todos os apelos que são feitos a “cortar na própria carne”, passa pelo compreender do “modus operandi” do sistema capitalista que se alimenta incessantemente a partir de crises recorrentes, das quais ressurgem com nova roupagem e cada vez mais fortalecido. Esse ressurgimento envolve a utilização de práticas como o trabalho escravo contemporâneo. Tantas mudanças estruturais constantes e precarizadoras fizeram com que a atuação reivindicatória e revolucionária dos sindicatos se tornasse cada vez menos eficaz, na medida em que agora se exige uma luta a ser desencadeada nos planos local, regional,

<sup>1</sup> O capitalismo é o único modo de produção da história, cujas crises ocorrem por excesso ao invés de escassez de produção. Em períodos de crise, observa-se o aumento do desemprego. Aliás, o desemprego é parte fundamental do Capitalismo: o sistema precisa permanentemente de um “exército de reserva de mão-de-obra”. Portanto, nas crises, apenas aumenta dito “exército”. Conferir em: ZIGMUNT BAUMAN; CARLO BORDONI, *Estado de Crise*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2016.

<sup>2</sup> THE INTERNATIONAL FORUM ON GLOBALIZATION (IFG), *Outing the Oligarchy. Billionaires who Benefit from Today's Climate Crisis* (dez. 2011).

<sup>3</sup> KARL MARX; FRIEDRICH ENGELS, *Manifesto do partido comunista*. Tradução Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2002, p. 34.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO; LÍLIA CARVALHO FINELLI, *O sistema capitalista e suas crises cíclicas: os apelos ao retrocesso social para salvar a economia, os voos da Fênix e o trabalho escravo contemporâneo. X Encontro nacional GPTEC*, Rio de Janeiro, 2017, no prelo.

nacional e supranacional. E essa luta também é real nos casos envolvendo a escravização que atinge a liberdade e a dignidade dos trabalhadores.

As metamorfoses que vêm ocorrendo no mundo do trabalho desencadearam uma crise sem precedentes nas relações individuais, a ponto de o professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade<sup>6</sup>, em sua trilogia, problematizar, refutar e propor epistemologicamente o objeto do Direito do Trabalho. O autor, neste sentido, procura demarcar historicamente o momento em que o trabalho humano subordinado se legitima, se universaliza e passa a ser considerado o *locus* privilegiado da Sociedade Moderna, *a priori* das teorizações, no âmbito da sociologia clássica. Ao longo de sua trilogia, Andrade investiga as relações pulverizadas de trabalho, que passaram a ter como pressuposto a subordinação da força do trabalho ao capital, ou melhor, as relações sociais, na modernidade capitalista, centrada na compra e venda da força de trabalho<sup>7</sup>.

Na obra "Reestruturação produtiva, saúde e degradação do trabalho", Luci Praun trabalha com este universo cotidiano de superexploração e precariedade subjetiva<sup>8</sup>.

Análises sobre a crise a partir da obra "O Capital" de Karl Marx, feitas por Hector Benoit e Jadir Antunes, deram conta que o capitalismo segue com a dialeticidade de diversas contradições frutos do próprio sistema. Estas contradições seguem desde a produção básica de mercadorias, da produção de mais-valia, até a forma de circulação do capital e da acumulação de lucro. Não é objeto do presente estudo, analisar as contradições do capitalismo, mas sim, o entendimento de que tais contradições estão visceralmente conectadas ao sistema, assim, o capitalismo, fabrica suas próprias crises. Toda vez que o modo de produção, não mais viabilizar o acumulo rápido de riqueza nem gerar lucro fácil, haverá a possibilidade de uma crise no sistema<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> Entre a vasta produção de EVERALDO GASPAS, destacam-se as três obras pertencentes à sua trilogia, na qual promove uma verdadeira revolução nos postulados tradicionais do Direito do Trabalho: EVERALDO GASPAS LOPES DE ANDRADE, *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica*. Os Sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014. *Princípios de Direito do Trabalho*. Fundamentos Teórico Filosóficos. São Paulo: LTr, 2008 e *Direito do Trabalho e Pós-modernidade*. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

<sup>7</sup> Conferir em: ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO, *A reconfiguração teórico-dogmática das teorias jurídicas do salário*: para além da subordinação e da compra e venda da força de trabalho. 2016. 221 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE. Recife, Pernambuco.

<sup>8</sup> Para ela: O ambiente de trabalho resultante dessas estratégias é sem dúvidas paradoxal: nele os trabalhadores transitam entre as incertezas do mercado e a insistente campanha sobre a necessidade do engajamento como saída para manter-se empregado; entre o reconhecimento de uma realidade aparentemente exterior, perpassada pelas mais diversas formas de precarização do trabalho, e o discurso de valorização de suas potencialidades, cotidianamente propagado no ambiente de trabalho. O que tem resultado desse processo é um ambiente marcado pela competição, individualização e solidão. Cfr. LUCI PRAUN, *Reestruturação produtiva, saúde e degradação do trabalho*. Campinas: Papel Social, 2016, p. 11.

<sup>9</sup> Ainda segundo os mesmos autores, uma vez que o lucro e a taxa geral de lucro são a mola propulsora do capital, cada vez que eles caírem, cairá junto a acumulação capitalista. A paralisia da produção provocada por uma queda na taxa geral de lucro mostrará a toda a sociedade capitalista, sem disfarces, já que o próprio capitalista prático admite parar a produção toda vez que ela não lhe fornecer o lucro médio esperado, que o capitalista prático tem por meta unicamente abocanhar para si a maior fatia de mais-valia já produzida e realizada. Toda vez que esta fatia abocanhada diminuir de tamanho em relação ao volume do capital empregado, o capitalista prático, este que se orgulha de encontrar no lucro uma justificativa moral para seu enriquecimento privado, não se envergonhará de retrair a produção e lançar toda a sociedade na crise e na depressão. Cfr. HECTOR BENOIT; JADIR ANTUNES, *O problema da crise capitalista em O capital de Marx*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016, p. 165.

A diminuição da produção e o desencadear de uma crise aumenta as desigualdades sociais, tendo em vista que os mais afetados são os pequenos capitais, que são obrigados a se entregarem a capitalistas maiores ou, até mesmo, a saírem do mercado.

A partir da crise, a ruína do pequeno proprietário e o processo de fusão entre diferentes capitais individuais que lutam desesperadamente para não sucumbirem diante dos capitais maiores, seriam, então, aprofundados. A crise produz uma ampliação cada vez maior do tamanho médio da propriedade industrial capitalista e sua conversão em propriedade monopolista<sup>10</sup>.

Ela também afeta diretamente e de modo fulminante a vida da classe trabalhadora, uma vez que com a diminuição da produtividade, sua força de trabalho vai se tornando desnecessária, e a sua manutenção, um peso para o empregador. Desta forma, para alguns políticos e legisladores, para que haja crescimento econômico e com isso a solução da crise, é necessário “atualizar” o Direito do Trabalho a serviço dos interesses do capital, e o abrandamento do tipo penal que trata sobre a utilização do trabalho análogo ao de escravo é exemplo disso. O trabalhador, por sua vez, para não se ver completamente desamparado, é obrigado a aceitar a redução de seus direitos, pois, afinal, para o trabalhador dentro de um modo de vida capitalista, pois para ele nada pode ser pior do que o desemprego<sup>11</sup>.

Assim, o sistema capitalista utiliza poder político do Estado para determinar suas diretrizes e se manter hegemônico, isto é, os poderes políticos dos governos passam a servir ao capital, sob pena de falência do próprio sistema. Para Zygmunt Bauman e Carlo Bordoni (2016, p. 28), “o neoliberalismo se instala no próprio Estado”<sup>12</sup>.

Assim, reduzir direitos trabalhistas, em prol da modernização e da retomada do crescimento econômico, faz parte da imposição, por meio de políticas legislativas, dos interesses do mercado. O sociólogo Zygmunt Bauman afirmava que os desempregados eram considerados como o exército de reserva da mão-de-obra. Quando se encontravam temporariamente sem emprego por motivo de saúde ou enfermidade, deviam ser preparados para reassumir o emprego, quando aptos. Prepará-los era, geralmente, a tarefa reconhecida e a incumbência explícita ou tácita dos poderes públicos. Mas, concluía, lamentando, que isso “já não

---

<sup>10</sup> Cfr. ZYGMUNT BAUMAN; CARLO BORDONI, *Estado de Crise*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2016, p. 186)

<sup>11</sup> Neste sentido, novamente HECTOR BENOIT E JADIR ANTUNES: A pressão deste exército industrial excedente obrigaria a massa de trabalhadores que ainda permanece empregada a aceitar as imposições do capital, a aceitar jornadas de trabalho mais longas ou mais intensas e extenuantes, a aceitar um rebaixamento de salários, seja direto ou indireto, a trabalhar em condições mais insalubres, em condições, portanto, menos dispendiosas em capital constante e a trabalhar em turnos alternados. *Idem*.

<sup>12</sup> Em sociedades globais, as crises afetam diversos países e possuem causas e consequências que estão acima do alcance dos governos locais, ou seja, os problemas e as crises são globais, mas são os Estados nacionais que lidam com seus efeitos. Assim, O estado perde a capacidade de tomar as suas próprias decisões políticas, se rendendo aos fluxos globais dos mercados, e direcionando as suas políticas públicas e econômicas para atender aos interesses do capital. O Estado foi expropriado de uma parcela grande e crescente de seu antigo poder imputado e genuíno (de levar as coisas a cabo), o qual foi capturado por forças supraestatais (globais) que operam num “espaço de fluxos” (termo de Manuel Castells) politicamente incontrolável- haja vista o alcance das agências políticas sobreviventes não ter progredido além das fronteiras do Estado. *Idem*, p. 21.

acontece assim. Exceto nos nostálgicos e cada vez mais demagógicos textos de propaganda eleitoral, os sem emprego deixaram de ser um exército de reserva da mão-de-obra”<sup>13</sup>.

Qual será o futuro destas pessoas? Neste contexto, os trabalhadores que apenas possuem em si sua força de trabalho para vender assistem passivos às sucessivas reestruturações produtivas que, longe de sanarem a crise econômica, agravam as crises sociais, desagregam os vínculos sociais e os adoecem.

Os tempos obscuros se refletem também nos processos legislativos brasileiros. Por exemplo, o Código de Processo Civil, que normalmente viabiliza o direito das grandes corporações, foi discutido por três anos e meio, ao passo que as alterações no Direito do Trabalho<sup>14</sup> foram impostas em seis meses sem o pertinente e necessário debate<sup>15</sup>.

Vive-se, pois, um dos momentos mais graves da história recente do Brasil<sup>16</sup>. Isto porque o avanço da agenda de desmonte da Constituição aposta no vale tudo empresarial para desregular completamente o mercado de trabalho. Conforme Índio, “o quadro é ainda mais preocupante quando se observa crescimento das forças reacionárias, criminalização da política, fechamento de espaços democráticos e escalada da criminalização das lutas sociais”<sup>17</sup>. A reforma trabalhista e a legalização da terceirização irrestrita, já aprovadas, e a reforma da previdência, pauta do Congresso Nacional, permitem o saque à renda do trabalho e pública e aos recursos naturais, beneficiando o capital.

### **3. O trabalho análogo ao de escravo no contexto brasileiro: um contraponto ao trabalho decente**

Em linhas gerais, a escravidão durou cerca de 400 anos no Brasil. O país passou por profundas mudanças econômicas, sociais e políticas na segunda metade do século XIX, as quais contribuíram para o fim do escravismo em diversas regiões.

Foram os interesses econômicos ligados à escravidão que permitiram o seu surgimento, a sua continuidade, sendo eles também os responsáveis pela sua extinção. Fatores como a lógica do capitalismo na compra da força de trabalho livre e a escassez de cativos a partir da efetiva abolição do tráfico de escravos culminaram para o fim da escravidão clássica.

<sup>13</sup> Cfr. ZYGMUNT BAUMAN, *Mal-Estar na Pós-modernidade*. São Paulo: Jorge Zahar, 1998, p. 50.

<sup>14</sup> Têm se tornado cada vez mais comuns no Brasil medidas que alterem a legislação trabalhista, diminuindo o seu viés protecionista, com a finalidade de reduzir os custos de manutenção do trabalhador e garantir a “função social” da empresa. Exemplos de tais medidas são as chamadas “Lei de Terceirização” e “Reforma Trabalhista” recentemente aprovadas.

<sup>15</sup> ULISSES LOPES DE SOUZA JÚNIOR, *Reflexões sobre a reforma trabalhista brasileira*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65938/reflexao-sobre-a-reforma-trabalhista-brasileira>.

<sup>16</sup> Cfr. na obra coordenada por GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS, *O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência*, 2017.

<sup>17</sup> Cfr. EDSON CARNEIRO ÍNDIO, “O golpe e a reforma trabalhista”, In: RAMOS, GUSTAVO TEIXEIRA et al. (Org.). *O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência*. Bauru: Canal 6, 2017. p. 74.

Ainda neste ponto, Arendt cita a degradação do escravo como um duro golpe do destino, um fardo pior que a própria morte, pois significa a transformação do homem em algo semelhante a um animal doméstico, condição inadmissível a um ser humano.

A escravidão contemporânea, por sua vez, envolve situações muito mais complexas do que a mera coação física ou a restrição direta da liberdade de ir e vir, ao englobar: aliciamento, migração, endividamento, excesso de jornada, ausência de pagamentos e de condições dignas de trabalho, em decorrência de miséria, escassez de oportunidades de trabalho e ausência de políticas públicas. Sobre a amplitude do conceito de escravidão contemporânea, o trabalho intitulado “As razões das decisões judiciais”, defendido pelos professores Isabele D’Angelo e Pablo Falcão, traz algumas conclusões<sup>1819</sup>.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera, neste sentido, que o conceito de escravidão já não se limita mais à propriedade sobre a pessoa. Os dois elementos fundamentais para definir uma situação como análoga a de escravo são: estado e condição de um indivíduo e exercício de algum dos atributos do direito de propriedade de tal forma a anular a personalidade da vítima<sup>20</sup>.

Entre os atributos analisados, estão a restrição ou controle da autonomia individual, perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa, ausência de consentimento da vítima, medo de violência, fraude e falsas promessas, detenção e cativo, posição de vulnerabilidade da vítima e exploração.

No Brasil, uma das explicações para o recorrente desrespeito aos direitos mínimos do empregado está na passagem da antiga sociedade agrária para a urbana, entre as décadas de 1930 e 1970. A transição, marcada por desigualdades, acabou por determinar a exclusão de muitos do mercado de trabalho. Estavam libertos, porém entregues à própria sorte. Não houve preocupação com educação, formas de subsistência ou moradia. O interesse estava na substituição da mão-de-obra escrava pela trabalhadora (trabalhador supostamente livre) e nos moldes do capitalismo industrial em ebulição na época.

Destas informações, extrai-se um fundamento econômico do trabalho escravo contemporâneo brasileiro: as principais vítimas são de regiões mais pobres, acometidas pela

<sup>18</sup> Um estudo anterior, que surgiu dos esforços conjuntos de dois grupos de pesquisa, da Universidade de Pernambuco, a partir da interação de seus líderes e das pesquisas em observatório da justiça brasileira com seus alunos/pesquisadores, se dedicou a pesquisar os padrões de decidibilidade da justiça brasileira acerca do conceito de trabalho escravo. Para tanto, foram analisadas 8 (oito) decisões do STF, no lapso de 6 (seis) anos, no período de 2010 a 2016. Os dados foram analisados em duas linhas de abordagem: a) crítico/dogmática, centrada no debate teórico da dogmática jurídica do trabalho à luz da Teoria Social Crítica, sob a responsabilidade de ISABELE D’ANGELO, coordenando os membros do Grupo de Pesquisa Direito do Trabalho e os Dilemas da Sociedade Contemporânea e b) metadogmática, centrada na abordagem linguística do fenômeno jurídico decisório, sob a responsabilidade de PABLO R. DE L. FALCÃO, coordenando os membros do Grupo de Pesquisa SOPHIA - Grupo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares sobre Retórica e Decidibilidade Jurídica.

<sup>19</sup> Embora distintas, tanto a escravidão contemporânea quanto a escravidão pré-moderna, são igualmente perversas e violadoras da dignidade humana. O artigo 149 do Código Penal brasileiro traz a cominação legal do tipo penal no qual há a redução do homem à condição análoga à de escravidão, tendo como elementos o trabalho forçado, a jornada exaustiva, as condições degradantes ou a servidão por dívida. Cfr. ISABELE BANDEIRA DE MORAES D’ANGELO; PABLO FALCÃO, “As razões das decisões judiciais: um estudo sobre as barreiras ideológicas e culturais que impedem as condenações por crime de redução à condição análoga a de escravo pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro”. In: *XI Reunião Científica de Trabalho Escravo Contemporâneo e questões correlatas*. Belo Horizonte, 2018. No prelo.

<sup>20</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

vulnerabilidade social. O modelo de desenvolvimento adotado pelos países acaba contribuindo para agravar este cenário, pois gera concentração de terra, bolsões de pobreza e desemprego.

O fenômeno da escravidão contemporânea em território nacional associa um perfil de forte vulnerabilidade dos trabalhadores vitimados à adoção de modelos de superexploração de mão de obra. Estima-se que cerca de 33% dos trabalhadores resgatados sejam analfabetos; 39% tenham até o quarto ano do ensino fundamental e a ampla maioria é migrante<sup>21</sup>.

Segundo o relatório intitulado “Índice de Escravidão Global 2018”, feito pela Fundação Walk Free, Angola, Brasil e Moçambique são os países lusófonos com mais habitantes em condições análogas a de escravo, totalizando 720 mil. O documento analisou 167 países e estima que o Brasil tenha 369 mil “escravos modernos” enquanto Portugal, por exemplo, tenha 26 mil. Em um comparativo entre os referidos países, embora tenha o maior número de mão-de-obra escrava, o Brasil é o país de língua portuguesa que apresenta menor percentagem de pessoas nesta situação, com 0,18%, ocupando a posição 142º. Portugal, com 0,25%, ocupa a posição 120º no ranking do relatório<sup>22</sup>.

De acordo com o professor da Universidade de Surey, Kevin Bales, que viajou para estudar a escravidão moderna em diversos países do globo, atualmente para ser considerado escravo exige-se “o controle total de uma pessoa por outra com fins de exploração econômica”<sup>23</sup>. Antes tal controle passava pela compra ou pela posse. Hoje, não só não é necessário, como até é – segundo ele – “antieconômico”.

Portugal<sup>24</sup>, conforme percebido, não escapa ao fenômeno da escravidão contemporânea. No contexto deste país, cuja abolição da escravatura se deu há 145 anos, os imigrantes vulneráveis às malhas das máfias são, principalmente, mulheres africanas, brasileiras, macaenses ou dos países do Leste Europeu, forçadas a se prostituírem<sup>25</sup>.

No Brasil, apesar dos retrocessos, a sentença proferida pela CIDH no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil*<sup>26</sup> cumpre papel pedagógico e escancara o conjunto das circunstâncias estruturais que fomenta o modelo desenvolvimentista de produção, transformando pessoas em coisas e aniquilando a dignidade humana.

Com poucas oportunidades, aumenta o número de pessoas expostas ao aliciamento e à escravidão. Sem enfrentar o problema estrutural da concentração de riquezas e, sobretudo,

<sup>21</sup> COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2016.

<sup>22</sup> Cfr. WALK FREE FOUNDATION. *The Global Slavery Index 2018*. Online. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org/news/initiative/global-slavery-index/>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

<sup>23</sup> Cfr. KEVIN, BALES, *Gente Descartável*. A Nova Escravatura na Economia Mundial. Lisboa: Editorial Caminho, 2001, p. 27.

<sup>24</sup> Portugal é apontado como referência no processo abolicionista e pioneiro na eliminação da escravidão e na proibição da comercialização de escravos, por ato do Marquês de Pombal, em 12 de fevereiro de 1761. Mesmo assim suas colônias americana e africana permaneceram com a prática. Cfr. Camila Rodrigues Neves de Almeida Lima. *Escravos da moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>25</sup> Cfr. MANUEL GIRALDES, *Escravatura global*. 2003. Disponível em: <<https://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEFlkyAVpVLxBGkJeo>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

<sup>26</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

o excedente produtivo do sistema capitalista, as soluções para a erradicação desta condição laboral degradante são limitadas.

Sob a ótica neoliberal, as pessoas são mercantilizadas, principalmente aquelas excluídas do setor produtivo. Diante destas discriminações estruturais históricas, o capitalismo é a armadilha que sempre alimenta tais práticas predatórias dominantes<sup>2728</sup>.

O capitalismo é o responsável por transformar falaciosamente o trabalho escravo/servil em trabalho livre/subordinado<sup>29</sup>.

Como o lucro é extraído do trabalho, é este último alvo das ofensivas do capital. Se por um lado, o capital usa de todas as formas para extrair o máximo da riqueza social, por outro, o trabalhador pode se submeter a quase qualquer situação no bojo da relação, pois depende da venda da sua força laboral para sobreviver.

O resultado disso é que, dada a compulsão do capital e a suposta liberdade contratual, não há um limite ínsito às condições de venda e uso da força de trabalho (assalariamento). Neste ínterim, o direito do trabalho, a partir dos estudos da teoria social crítica, desconfia do já apontado trabalho livre/subordinado<sup>30</sup>.

Ao contrário da teoria tradicional – que não questiona a si mesma ou a seu objeto – a teoria crítica parte de uma estrutura cognitivo-reflexiva para abordar a própria “gênese”, a própria origem da sociedade, explicar os pressupostos do próprio objeto investigado e antecipar as possibilidades de seu uso e aplicação<sup>31</sup>.

<sup>27</sup> Sobre o assunto, trazemos as palavras de RICARDO ANTUNES: em pleno século XXI, mais do que nunca, bilhões de homens e mulheres dependem de forma exclusiva do trabalho para sobreviver e encontram, cada vez mais, situações instáveis, precárias, ou vivenciam diretamente o flagelo do desemprego. Isto é, ao mesmo tempo que se amplia o contingente de trabalhadores e trabalhadoras em escala global, há uma redução imensa dos empregos; aqueles que sem mantêm empregados presenciam a corrosão dos seus direitos sociais e a erosão de suas conquistas históricas, consequência da lógica destrutiva do capital que, conforme expulsa centenas de milhões de homens e mulheres do mundo produtivo (em sentido amplo), recria, nos mais distantes e longínquos espaços, novas modalidades de trabalho informal, intermitente, precarizado, “flexível”, depauperando ainda mais os níveis de remuneração daqueles que se mantêm trabalhando. Cfr. RICARDO ANTUNES, *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 25.

<sup>28</sup> RICARDO ANTUNES em sua recente obra “O Privilégio da Servidão” aborda a financeirização do capital, o surgimento das empresas 4.0, a proletarização do setor de serviços e o aniquilamento dos Direitos dos trabalhadores.

<sup>29</sup> Neste sentido, para GASPAR ANDRADE: quando procuro enfatizar que o capitalismo nascente colocou o trabalho escravo/servil diante do trabalho livre/subordinado, é para esclarecer que ele o fez para esconder o trabalho propriamente livre e para também incorporar este último à sua dinâmica, ou seja, transformar o trabalho livre em trabalho subordinado. Para consumir esse objetivo ele precisava criar ideologicamente a “cultura do trabalho livre/subordinado”. Mas, se o trabalho propriamente livre seria um obstáculo à dinâmica das forças produtivas, o que fazer com ele, como desqualificá-lo? Caracterizá-lo, enquadrá-lo no conceito de preguiça, de vagabundagem e, por consequência, descrevê-lo legislativamente, nas leis penais, como crime. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, “O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações”, *Rev. TST*, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012, p. 46.

<sup>30</sup> Acerca do tema, os estudos à luz da teoria crítica desenvolvidos em outras pesquisas: para a teoria jurídica trabalhista clássica, é no contrato individual de trabalho – no trabalho subordinado – onde se encontra uma das condições de sociabilidade da vida humana. Desta forma, a doutrina tradicional tem no trabalho subordinado – vendido, comprado e separado da vida – o centro de suas teorizações e da legitimação dos seus institutos. Ao consultar os manuais isso é algo que fica, desde o princípio, bem claro. Cfr. ISABELE BANDEIRA DE MORAES D’ANGELO, *A reconfiguração teórico-dogmática das teorias jurídicas do salário: para além da subordinação e da compra e venda da força de trabalho*. 2016. 221 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE. Recife, Pernambuco. D’Angelo, 2016, p. 82.

<sup>31</sup> Cfr. EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE, *Direito do Trabalho e Pós-modernidade*. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

A subordinação da força do trabalho ao capital, portanto, produz um nível de controle e de apropriação da subjetividade jamais vistos em épocas anteriores. Por seu turno, institui rituais de sofrimento e morte lenta no trabalho, ou seja, institui, entre outras mazelas, o trabalho escravo contemporâneo, o qual constitui a segunda atividade ilícita mais lucrativa do mundo, gerando lucro estimado em US\$ 150 bilhões por ano, segundo a Organização Internacional do Trabalho<sup>32</sup>.

Segundo

Pereira, “a pessoa em condição de escravidão é tratada, em uma perspectiva econômica, como um bem de consumo, porque se degrada na medida em que é utilizada, e como um bem de capital, porque por meio dela se produzem outros bens”.<sup>33</sup> Este grave ilícito, por não reconhecer a qualidade de sujeitos de direito e de iguais em dignidade dos trabalhadores, só será encerrado com a quebra integral do ciclo vicioso, combatendo, por exemplo, o chamado *dumping social*.

Tecidas as devidas considerações, o contraponto aqui estabelecido reside na análise do trabalho decente conforme sedimentado nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos. A Declaração da Organização Internacional do Trabalho de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, por sua vez, contempla a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e obrigatório. Ainda nesta ótica, Brito Filho entende que a dignidade da pessoa humana é o parâmetro para fixar o que outrora intitulamos direitos mínimos do trabalhador ou direitos mínimos correspondentes ao trabalho decente, extraídos do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas e das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.

A ideia do trabalho decente, ao contrário da posição aviltante do trabalho análogo ao de escravo, preserva a saúde, segurança, liberdade sindical e a remuneração justa, emancipando o trabalhador e suas capacidades laborais.

Os direitos humanos trabalhistas, portanto, devem ser observados como parâmetro na elaboração, interpretação e aplicação das normas, bem como no combate às práticas de escravidão contemporânea. Significa que as políticas públicas devem ser orientadas para a expansão dos direitos fundamentais (jurisdição interna) do trabalho inerentes à pessoa humana.

<sup>32</sup> Cfr. MARCELA ANDRESA SEMEGHINI PEREIRA, “O trabalho análogo ao escravo e os fundamentos da ordem econômica”, *Revista Publius*, v.1, n.1, jan./jun. 2014, p. 6.

<sup>33</sup> *Idem*, p. 8.

#### 4. A lista suja da escravidão contemporânea: (im)pactos e retrocessos

O Brasil - último país do mundo ocidental a abolir a escravidão clássica<sup>34</sup> - foi, em 1995, um dos primeiros países a reconhecer, perante a OIT, a existência de trabalho análogo ao escravo em seu território<sup>35</sup>.

Segundo balanço da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 2003 e 2010, foram contabilizados 32.986 resgates de pessoas em condições análogas às de escravo. Só em 2010 foram 2.327 pessoas libertas da exploração extrema. O aumento significativo nos números, a partir de 2003, está relacionado ao I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, responsável por criar estratégias de intervenção e possibilitar maior coordenação entre órgãos governamentais e organizações da sociedade civil no enfrentamento ao problema<sup>36</sup>.

Em abril de 2008, o governo Lula lança o II Plano Nacional, cujas diretrizes e linhas de ação são estratégias de repressão, reinserção, prevenção, informação e capacitação. Também em 2008, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, criado em 1995, contava com nove equipes, somando-se à atuação dos grupos especiais de fiscalização rural<sup>37</sup>.

Em 2014, o Congresso Nacional aprovou a Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2001, conhecida como PEC do trabalho escravo, que altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal para determinar que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país flagradas em condições de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário. A PEC altera, ademais, o parágrafo único do mesmo artigo para dispor que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei<sup>38</sup>.

Foi criada a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), cuja função é acompanhar as políticas públicas, os projetos de cooperação e os trâmites legislativos da matéria. A Conatrae, ainda no governo Lula, passa a elaborar o Cadastro de Empregadores (ou, como aqui denominamos, "lista suja" como forma de prestar contas das ações desenvolvidas. É a lista suja, então, um importante meio de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Seu escopo é divulgar nomes das empresas brasileiras autuadas através de

<sup>34</sup> Cfr. FLAVIA PIOVESAN, "Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos", *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

<sup>35</sup> Cfr. OIT, *online*.

<sup>36</sup> Cfr. REPÓRTER BRASIL, *Governo Lula libertou 32 mil pessoas do trabalho escravo*. 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/01/governo-lula-libertou-32-mil-pessoas-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>37</sup> Cfr. REPÓRTER BRASIL, *Governo Lula libertou 32 mil pessoas do trabalho escravo*. 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/01/governo-lula-libertou-32-mil-pessoas-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>38</sup> A referida PEC, ao ser aprovada pelo Plenário, gerou a [Emenda Constitucional nº 81, de 05/06/2014](#). Cf. BRASÍLIA. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999 - (PEC DO TRABALHO ESCRAVO)*. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

operações móveis do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por fazer uso de condições laborais degradantes. As autuações precisam ser confirmadas por processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório. As infrações são comunicadas à Polícia Federal, Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União e Ministério Público do Trabalho<sup>39</sup>.

Por ser um instrumento de gerenciamento de risco para a atividade econômica, a lista suja deve ser utilizada por bancos públicos ou privados e indústrias nacionais ou até multinacionais como uma espécie de boicote ou represália no que tange a negativa de créditos e empréstimos, exercendo forte pressão sobre o mercado.

Justamente por tentar romper com o que Antunes chama de "sistema de metabolismo social do capital"<sup>40</sup>, ao exercer forte pressão sobre o mercado, a lista sempre foi alvo de inúmeras polêmicas, o que envolve uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn)<sup>41</sup> protocolada, em 2014, pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), ligada às grandes construtoras. A Abrainc questionou a constitucionalidade da lista, argumentando que ela deveria ser prevista em lei específica e não em portaria interministerial<sup>42</sup>, fato que usurpa a competência do Poder Legislativo. Afirma também que a inclusão do nome do suposto infrator ocorre após decisão final em processo administrativo, iniciado após realização de ação fiscal que identifique submissão de trabalhadores em situação análoga a de escravo, sendo essa identificação considerada unilateral, ou seja, para a Associação não há contraditório e ampla defesa ao sujeito fiscalizado<sup>43</sup>.

Em tempo recorde, o ministro Ricardo Lewandowski acatou ambos os argumentos em liminar em resposta à ADIn 5209, culminando na suspensão da divulgação da lista suja<sup>44</sup>.

A Portaria Interministerial n. 4/2016<sup>45</sup> assegura em seu artigo 2º, claramente, o exercício do contraditório e da ampla defesa no que tange à conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo. A inclusão do empregador na

<sup>39</sup> Cfr. REPÓRTER BRASIL, *Governo Lula libertou 32 mil pessoas do trabalho escravo*. 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/01/governo-lula-libertou-32-mil-pessoas-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>40</sup> Cfr. RICARDO ANTUNES, *Os sentidos do trabalho* - ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 23.

<sup>41</sup> Cfr. Supremo Tribunal Federal do Brasil, *Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn n. 5209*. Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - Abrainc -, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 24 de maio de 2016. Publicado no DJE nº 106, publicado em 23.05.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

<sup>42</sup> A Portaria Interministerial MTE/SDH nº2, de 12 de maio de 2011, e a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, tratam da criação e manutenção da Lista Suja.

<sup>43</sup> Cfr. Supremo Tribunal Federal do Brasil. *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5209*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 23 de dezembro de 2014. DJE nº 22, divulgação em 2.2.2015.

<sup>44</sup> No dia 11 de maio de 2016, ao final do governo de Dilma Rousseff, foi assinada pelo governo federal uma nova portaria interministerial, a Portaria n. 4/2016, recriando o cadastro de empregadores flagrados explorando mão de obra escrava. Essa nova portaria pretende esclarecer um dos principais argumentos utilizados por Lewandowski para, à época, conceder a medida cautelar requerida pela ABRAINC: o de que a portaria anterior violava a ampla defesa e o contraditório dos empregadores cadastrados. Cfr. PRISCILA VAZQUEZ DIAS, *Trabalho escravo no Brasil: do caso José Pereira ao caso Fazenda Brasil Verde*. 2016. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

<sup>45</sup> A Portaria Interministerial n. 4/2016 foi publicada no Diário Oficial da União em 13 de maio de 2016. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/05/2016&jornal=1&pagina=178&totalArquivos=304>>. Acesso em: 08 fev. 2019.

lista apenas poderá ocorrer após prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal.

No artigo 3º, a Portaria estabelece que o nome do empregador permanecerá divulgado durante dois anos, ao longo dos quais a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho. Existe a possibilidade de o empregador flagrado assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial. O empregador que celebrar o TAC ou o acordo judicial não integrará a relação disciplinada no artigo 2º da Portaria, mas uma segunda relação, sendo que ambas deverão integrar o mesmo documento (DIAS, 2016). Isto significa que, àquela época, seriam duas listas: a mais "leve" para quem se comprometesse a reparar danos e melhorar práticas e uma mais "dura", impeditiva de financiamentos<sup>46</sup>.

Em meio ao vaivém judicial, a ministra Cármen Lúcia acabou cassando a medida cautelar deferida por Lewandowski, declarando prejudicada a ADIn 5209 e liberando a lista suja. Curioso, entretanto, é que o Ministério Público do Trabalho (MPT) precisou mover uma ação civil pública para obrigar o governo a divulgá-la. Houve recurso e, mais uma vez, as liminares autorizadoras da publicação foram cassadas<sup>47</sup>.

A lista constitui umas das principais ferramentas de repressão ao trabalho análogo ao de escravo, que continua fazendo milhares de vítimas devido à hegemonia do sistema capitalista, bem como a legitimação e universalização dos seus ideais, associado ao desemprego estrutural e à terceirização irrestrita, recentemente aprovada<sup>48</sup>.

Não tornar pública a lista suja evidencia a violação do dever de transparência por parte do Estado, assim como alija a capacidade de resistência e insurgência social. Na seara das cadeias produtivas, percebe-se que a utilização do trabalho escravo contemporâneo, sobretudo em jornadas exaustivas e condições degradantes, é uma realidade, porém a punição não funciona.

Retornando a Antunes, o metabolismo social do capital sempre vai subordinar o valor de uso ao valor de troca das mercadorias, agilizando o ciclo reprodutivo do capital, sendo este um "dos principais mecanismos graças ao qual o capital vem atingindo seu incomensurável crescimento ao longo da história"<sup>49</sup>.

A lista suja, de acordo com o escopo deste trabalho, adequa os anseios da humanidade ao dinamismo dos fatos e insere a dignidade da pessoa humana em uma constante construção

<sup>46</sup> Cfr. BBC BRASIL. *Por que Brasil parou de divulgar "lista suja" de trabalho escravo tida como modelo no mundo?* 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38386804>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

<sup>47</sup> Cfr. AGÊNCIA BRASIL. *Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial*. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

<sup>48</sup> A despeito das críticas acerca da constitucionalidade, assevera MARÇAL: entende-se ser a lista suja, medida verdadeiramente constitucional adotada sem violação alguma ao ordenamento jurídico brasileiro, pois respeita e segue os maiores valores e princípios constitucionais fundamentais de valorização da dignidade da pessoa humana e do trabalho. Cfr. LILIAM REGINA MARTINS MARÇAL, *O trabalho escravo no Brasil e a lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego*. 2011. 62 f. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011, p. 44.

<sup>49</sup> Cfr. RICARDO ANTUNES, *Os sentidos do trabalho* – ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 1999, p. 26.

no tempo e no espaço, divulgando e exigindo respostas contextualizadas aos desafios presentes.

Outra saída interessante é a prática do boicote: o mesmo modelo que induz o trabalho escravo e precarizado acaba fornecendo instrumentos para o seu combate. A imagem da empresa, boa ou má, contamina o produto que ela fabrica e – por extensão – o próprio cidadão que o consome. Prioriza-se o valor da imagem da marca e do produto perante o consumidor.

Neste sentido, existe o fenômeno da chamada responsabilidade social da empresa. Apesar das suas reconhecidas limitações, o que lhe garante eficácia crescente é, sobretudo, o valor que a imagem da marca e do produto vai adquirindo para o consumidor. Desta consciência coletiva e ética, a prática do consumo solidário pode vir a se tornar hegemônica. Deve-se refletir, portanto, sobre a presença ou a ausência de trabalho digno e como isto se constitui em um componente importante para atrair futuros compradores.

Os consumidores, sob tal ótica de pensamento, podem ser induzidos ao boicote. “E quem dá o exemplo são as próprias empresas: seja por interesse econômico, seja (também) por outras razões, mais de 70 delas celebraram em 2005 o Pacto Nacional contra o Trabalho Escravo”<sup>50</sup>, ficando obrigadas a não usar produtos de integrantes da lista suja. Em outra perspectiva, “trata-se da mesma discriminação que o País sofre, no plano internacional, quando um organismo lhe nega crédito por violar direitos humanos - inclusive praticando escravidão”<sup>51</sup>.

O boicote é uma forma de resistência aos ditames neoliberais que assolam os direitos humanos laborais. Isto porque o neoliberalismo funciona melhor num ambiente de democracia eleitoral formal, mas no qual a população é afastada da informação, do acesso e dos fóruns públicos indispensáveis a uma participação significativa na tomada das decisões.

Acredita-se que a prática do boicote afeta as vendas da empresa, influenciando os investidores. O consumidor, por sua vez, está se tornando mais crítico ao preferir marcas comprometidas com o meio ambiente, capazes de oferecer boas condições de trabalho a empregados. Este comportamento, em franca evolução, depende de informação para ser ainda mais engajado.

Em suma, estas medidas de resistência ao sistema hegemônico visam assegurar o direito da sociedade à transparência através do fornecimento de informações sobre os flagrantes realizados pelo governo de exploração de trabalho escravo. Como lição a ser aprendida: se um determinado estabelecimento não informar seus passivos ambientais, sociais e trabalhistas, estará sonhando dados relevantes necessários aos parceiros comerciais, por exemplo.

---

<sup>50</sup> Cfr. MÁRCIO TÚLIO VIANA, “Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha”, *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006, p. 211.

<sup>51</sup> *Idem*.

Já neste ponto, é importante deixar clara a situação de vulnerabilidade vivenciada pelos mecanismos de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, os quais estão em constante ameaça de retrocesso. Ainda que a ADIn 5209, outrora mencionada, tenha sido declarada prejudicada pela nova Portaria Interministerial, a lista suja permanece à mercê de manobras políticas, cujo interesse é manter relações sociais dominantes.

## 5. “Consentimento sem consentimento”<sup>52</sup> e o controle da opinião pública

A lista suja enquanto instrumento administrativo de combate ao trabalho escravo se relaciona ao dever do Poder Público de agir com publicidade e transparência. Entretanto, ao enfraquecer as forças de mercado, peças essenciais no sistema neoliberal, tal mecanismo é fortemente rechaçado, conforme já discutido aqui.

A razão de ser para esta repulsa - praticamente imposta - é o risco para a atividade econômica. Neste sentido é que o Estado, por sua vez, conservando o arcabouço capitalista e pós-colonial, ratifica relações sociais dominantes. Em outras palavras, “o Estado não é um ator neutro que atua independentemente da sociedade, formulando a vontade geral e solucionando problemas”<sup>53</sup>.

Acredita-se, portanto, que as confluências entre aparato estatal, mercado e capital financeiro se inserem na perspectiva de manutenção, agora mais acentuada, da estrutura colonial capitalista. Tais confluências são, pois, articulações de interesses políticos e econômicos, através das quais o Estado legitima os interesses do capital<sup>54</sup>.

Fica claro, então, que a divulgação da lista suja é antagônica às pretensões da elite empresarial, pois visa romper com o *status quo*. Já neste ponto, é importante falar sobre “o controle da opinião para garantir a submissão aos governantes”<sup>55</sup>. Um dos motivos de resistência à referida lista é a compreensão deste complexo enlace de sujeitos, reprodutores de relações promíscuas: de um lado, o Estado que permite a ação das grandes corporações; de outro, estas empresas, cujos interesses são bem atendidos por um funcionamento

<sup>52</sup> Expressão utilizada por NOAM CHOMSKY em seu livro *O lucro ou as pessoas*, fruto dos estudos acerca da obra de David Hume.

<sup>53</sup> Cfr. ULRICH BRAND, “Estado e políticas públicas: sobre os processos de transformação”. In: LANG, MIRIAM ET AL. (Org.). *Descolonizar o imaginário*. Debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2016, p. 131.

<sup>54</sup> Assim sendo, os governos são peças-chave no sistema capitalista moderno. Eles subsidiam prodigamente as grandes empresas e trabalham para promover os interesses empresariais em numerosas frentes. O regozijo dessas mesmas empresas com a ideologia neoliberal é, geralmente pura hipocrisia: querem e esperam que os governos canalizem para elas o dinheiro dos impostos, que lhes proteja dos concorrentes, mas querem também que não lhes apliquem impostos e que nada façam em benefício de interesses não-empresariais, especialmente dos pobres e da classe trabalhadora. Os governos são hoje maiores do que nunca, mas sob o neoliberalismo já não se mostram nem de longe tão preocupados em dar atenção a interesses extra-empresariais. Cfr. NOAM CHOMSKY, *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 6.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 24.

desimpedido do mercado. A população é a “espectadora”, nunca “participante” do processo, manipulada através de fabricações propagandísticas<sup>56</sup>.

As grandes tiranias privadas, a que foram concedidos extraordinários poderes, conquistaram substancial controle sobre a economia nacional e internacional, bem como sobre os sistemas de informação e doutrinação. Para preservar o consentimento dos governados (ou o “consentimento sem consentimento”), é necessário efetuar tal controle da opinião pública, fazendo crer que tudo segue a mais perfeita ordem.

Em tempos de clara subjugação do trabalho pelo capital, o professor italiano Giancarlo Perone assevera que “trabalhador não pode nunca significar escravo”<sup>57</sup>. A noção de trabalho decente exige um labor em condições de liberdade, aliada, inclusive, aos meios de combate a esta prática degradante para que sejam assegurados direitos mínimos laborais.

A facilidade com que a maioria se deixa governar pela minoria ou a implícita submissão com que os homens entregam os seus destinos aos governantes<sup>58</sup> não podem funcionar como pretexto a ponto de os governos controlarem a opinião pública através da propaganda falaciosa. O povo, “a grande fera”<sup>59</sup>, tem a missão de exigir o cumprimento da lista suja até como forma de se proteger do desumano experimento neoliberal.

Esta será uma tarefa árdua, se considerarmos que o sistema neoliberal tem um subproduto importante e necessário: a cidadania despolitizada, marcada pela apatia e pelo cinismo. É na opressão das forças extramercado que opera o neoliberalismo, sistema econômico, político e cultural.

Diante do cenário de convulsão social gerado pelas políticas neoliberais, muitos esforços de realização da igualdade de direitos são esmagados. As grandes empresas, novamente elas, têm meios de influenciar a mídia e controlar o processo político, e assim o fazem. Aqui se remonta ao controle da opinião pública, tão necessário quanto eficaz para garantir o consentimento dos governados, ainda que de maneira implícita.

Somente uma cultura política vibrante, formada a partir de grupos comunitários, associações de moradores, cooperativas, associações voluntárias e sindicatos, é capaz de propiciar formas de comunicação e resistência, empoderando “os processos e organizações sociais que dão vida à mobilização social e à construção de um projeto político”<sup>60</sup>.

<sup>56</sup> CHOMSKY continua: essas explicações apreendem o real significado da doutrina do “consentimento dos governados”. As pessoas devem se submeter aos seus governantes e é suficiente que dêem o seu consentimento sem consentimento. Num estado tirânico ou em território estrangeiro, pode-se usar a força. Quando os meios violentos encontram-se limitados, o consentimento dos governados deve ser obtido por meio de mecanismos que a opinião liberal e progressista chama de “produção do consentimento”. *Idem*, p. 25.

<sup>57</sup> Cfr. GIANCARLO PERONE, “OIT: funcionamento e independência”, In: LAGE, EMERSON JOSÉ ALVES; LOPES, MÔNICA SETTE. *O direito do trabalho e o direito internacional, questões relevantes: homenagem ao professor Osiris Rocha*. São Paulo: LTr, 2005, p. 90.

<sup>58</sup> Cfr. DAVID HUME. *Ensaio Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

<sup>59</sup> Cfr. NOAM CHOMSKY, *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

<sup>60</sup> Cfr. ALEXANDRA MARTÍNEZ *et al.*, “O Estado como instrumento, o Estado como impedimento. Contribuições ao debate sobre a transformação social”, In: LANG, MIRIAM ET AL. (Org.). *Descolonizar o imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2016. p. 384.

O controle neoliberal/empresarial da economia, da política, da imprensa e da cultura, ao provocar a flexibilização das relações trabalhistas, também afrouxa as formas de combate ao trabalho escravo na tentativa de fragmentar a sociedade e aniquilar os potenciais laborais humanos. A luta, portanto, longe de terminar, é direcionada à sociedade atomizada, de pessoas sem compromisso, vistas como socialmente impotentes.

Se o sistema foi estabelecido para atender às necessidades da minoria (opulenta), não da maioria, é lógico que jamais permitirá que esta maioria questione e modifique o poder das grandes empresas. Por isso e já fazendo um paralelo com o tema central do trabalho, não importa como se produz, em quais condições; só importa o lucro em detrimento das pessoas, do trabalhador. Até ele é reduzido à mercadoria, mão-de-obra consumida, explorada e jogada fora<sup>61</sup>.

Em suma, a mensagem mais enfática do neoliberalismo é a de que, não havendo alternativa para o *status quo*, a humanidade alcançou seu nível mais elevado. Entretanto, a atual ordem neoliberal gerou imensas crises políticas e econômicas e desarticulou posições jurídicas de natureza trabalhista, deixando que o trabalhador e o rol de garantias duramente conquistadas fossem soterrados pela política neoliberalista, em escala global.

O Brasil, neste íterim, atravessa uma grave crise econômica, ética e de representação política. Cada vez mais, cresce o discurso de que, em momentos assim, faz-se necessária a “modernização” das leis trabalhistas para a retomada do crescimento e para a manutenção dos postos formais de trabalho<sup>62</sup>.

A flexibilização da legislação protetiva do trabalho vem sendo utilizada como “alternativa” para solucionar tal crise na tentativa de voltar a promover o desenvolvimento econômico. Diante deste cenário, medidas que alteram a legislação trabalhista, com a finalidade de reduzir os custos de manutenção do trabalhador e garantir a “função social” da empresa, estão em pleno vigor no país. As chamadas “Lei de Terceirização” e “Reforma Trabalhista”, recentemente aprovadas, são formas de flexibilização ou abrandamento da legislação, que culminam na precarização do trabalho<sup>6364</sup>.

No trabalho intermitente, previsto no art. 443, §3º e no art. 452 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)<sup>65</sup>, há a prestação de serviços, com subordinação, mas sem continuidade. O empregado só será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas, não recebendo nenhuma contraprestação pelo período à disposição do empregador. Tem-se, assim, uma

<sup>61</sup> Cfr. ZYGMUNT BAUMAN, *Mal-Estar na Pós-modernidade*. São Paulo: Jorge Zahar, 1998.

<sup>62</sup> Cfr. ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO; REBEKA YASMIM TEOTÔNIO PEREIRA RABÊLO, “Desvendando a flexibilização do direito do trabalho como solução para a crise econômica brasileira: o que os noticiários não contam”, *Revista Jurídica – UNICURITIBA*. vol. 04, n.º. 53, Curitiba, 2018. pp. 275-305.

<sup>63</sup> *Idem*.

<sup>64</sup> Sobre a Reforma Trabalhista: a Lei nº 13.467 de julho de 2017, conhecida como “reforma trabalhista” alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), trazendo uma nova configuração para as relações de trabalho. Serão abordadas aqui as principais mudanças trazidas pela nova legislação, que abrandam a proteção e os direitos trabalhistas. Tem-se que, dentre as principais mudanças trazidas pela reforma, estão a implementação do trabalho intermitente, a prevalência das negociações individuais de trabalho sobre o legislado, e a possibilidade de terceirização irrestrita. Cfr. *Idem*, p. 278.

<sup>65</sup> Cf. BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1 mai. 1943.

modalidade de trabalho que retira toda a segurança e estabilidade em relação à jornada de trabalho e à remuneração, que passam a ser sempre incertas, não permitindo projeções futuras no âmbito profissional.

No que tange à prevalência das negociações coletivas sobre a legislação, ocorre flagrante desproteção do trabalhador, tendo em vista a vulnerabilidade comercial diante do empregador, ainda mais, sem as limitações impostas pela legislação. Deve-se levar em consideração também a crise de representatividade que sofre o sindicalismo.

A possibilidade de terceirização irrestrita da mão-de-obra, a partir da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017<sup>66</sup>, resulta na terceirização não apenas em relação às atividades-meio, mas também das atividades-fim, ou seja, atividades essenciais ao funcionamento de estabelecimentos. Sendo reflexo da precarização do trabalho, "a terceirização é colocada como a principal forma de proporcionar a redução de custos para as empresas, barateando a mão-de-obra e isentando o empregador das responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho"<sup>67</sup>.

As reformas acima, efetuadas na seara do direito do trabalho brasileiro, atingem a dimensão subjetiva interpessoal e social dos trabalhadores, agravando problemas sociais, como o trabalho infantil e em condições análogas às de escravo.

O estímulo ao trabalho flexibilizado, submetido aos interesses do capital, gera incertezas para os trabalhadores e ameaças à segurança jurídica e ao arcabouço protetivo que é ínsito nos princípios do direito do trabalho. Em um panorama de retrocessos, muitos são os riscos quanto à eficiência da lista suja nos próximos anos. O que se vislumbra é o aumento do trabalho desprotegido, vulnerável à exploração. Não existe interesse em fomentar políticas contrárias ao padrão desenvolvimentista neoliberal.

Ao invés de promover políticas legislativas com a finalidade de aumentar a proteção social ao trabalho, o Brasil opta por medidas de diminuição da proteção tanto do trabalho formal quanto do trabalho informal. Diferentemente, tornando-se exemplo de país que não seguiu a tendência de abrandamento da legislação trabalhista, tem-se Portugal, que volta a apresentar índices satisfatórios de crescimento após adotar medidas de fortalecimento à proteção do trabalho<sup>68</sup>.

A lista suja, sob o ponto de vista prático, pode ser uma destas políticas de caráter emancipatório e contra hegemônico, responsável por fortalecer o trabalho decente e a responsabilidade socioambiental dos empregadores, evidenciando o dever de transparência estatal frente ao panorama crescente de precarização.

---

<sup>66</sup> Cfr. BRASIL. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, 31 mar. 2017.

<sup>67</sup> Cfr. ISABELE BANDEIRA DE MORAES D'ANGELO; REBEKA YASMIM TEOTÔNIO PEREIRA RABÊLO "Desvendando a flexibilização do direito do trabalho como solução para a crise econômica brasileira: o que os noticiários não contam", *Revista Jurídica - UNICURITIBA*. vol. 04, nº. 53, Curitiba, 2018. pp. 279.

<sup>68</sup> Cfr. BBC BRASIL. *Por que Portugal é elogiado ao mesmo tempo pela esquerda e pelo FMI por sua recuperação econômica*. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40714343#orb-banner>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

## 6. Conclusão

As crises cíclicas de que padece o sistema capitalista potencializam cada vez mais a precarização das condições de trabalho com o objetivo precípua de aumentar a lucratividade da produção. A dualização do assalariado, o *dumping* social e a dialética da colonização tornam cada vez mais difícil apontar os responsáveis e quais são, de fato, os “usuários” deste tipo de mão-de-obra.

Diante deste cenário, acredita-se que uma grande aliada continua a ser a divulgação, com a esperança de que, na prática, ela se torne um desestímulo para quem utiliza o trabalho escravo. Quanto mais visibilidade à causa e mais informação a respeito dos usuários desta mão-de-obra, maiores serão as consequências negativas para eles.

A gestão Michel Temer, neste íterim, continuou relutante e retrógrada notadamente pela influência da bancada ruralista do Congresso Nacional, que questiona o conceito atribuído ao “trabalho análogo ao de escravo” e a exposição desagradável das marcas. Na verdade, o objetivo é reduzir este conceito e aniquilar de uma vez por todas a dignidade humana e os potenciais do trabalhador.

A cada ano pioram as condições de trabalho, aumenta a exploração, entretanto caem os números de denúncias e condenações. Como entender este binômio? As “soluções” apresentadas sempre se propõem a resolver as tensões sociais e os problemas da economia a partir do enfraquecimento dos direitos da classe-que-vive-do-trabalho, promovendo verdadeiro retrocesso social<sup>69</sup>.

A sociedade e o Estado de Direito preferem ignorar os direitos humanos em detrimento dos índices da economia e da “liberdade” de mercado. A elaboração de políticas públicas de enfrentamento à escravidão, por sua vez, ao culminar na lista suja, tenta coibir degradações aos direitos laborais. O boicote, conforme já visto, também é uma alternativa eficaz no campo para-jurídico, especialmente quando se discute o trabalho decente.

O projeto neoconservador/neoliberal, por sua vez, obteve êxito ao cumprir seus objetivos principais: “reversão das lógicas democráticas nas sociedades liberais e no resto do mundo; uma imensa concentração da riqueza; e a destruição da social-democracia como alternativa ao neoliberalismo”<sup>70</sup>. Não se conformando, ainda utiliza o Estado como instrumento para controlar a opinião pública e gerar um aparente consentimento dos governados através da passividade e apatia. As grandes empresas, detentoras do capital, são as maiores beneficiadas, não tendo elas interesse em reduzir desigualdades ou empoderar sujeitos a partir de mobilizações sociais, inclusive, de cunho trabalhista.

<sup>69</sup> Cfr. RICARDO ANTUNES, *Os sentidos do trabalho – ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999.

<sup>70</sup> Cfr. EDGARDO LANDER, “Com o tempo contado: crise civilizatória, limites do planeta, ataques à democracia e povos em resistência” In: LANG, MIRIAM ET AL. (Org.). *Descolonizar o imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2016, p. 225.

Diante deste cenário, a interpretação no sentido de defender a constitucionalidade da lista suja e conferir maior eficácia e efetividade às referidas posições jurídicas na seara trabalhista não só possibilitam a tutela mais adequada do trabalhador como também evidenciam o dever de transparência do Estado, responsável por fiscalizar, mas também divulgar quem faz uso de mão-de-obra escrava, resguardando contraditório e ampla defesa.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL, *Governo volta a divulgar lista suja do trabalho escravo após decisão judicial*. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-03/ministerio-volta-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo-apos>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

ANDRADE, EVERALDO GASPAS LOPES DE, *O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica*. Os Sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

ANDRADE, EVERALDO GASPAS LOPES DE, "O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações", *Rev. TST*, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012.

ANDRADE, EVERALDO GASPAS LOPES DE, *Princípios de Direito do Trabalho*. Fundamentos Teórico Filosóficos. São Paulo: LTr, 2008.

ANDRADE, EVERALDO GASPAS LOPES DE, *Direito do Trabalho e Pós-modernidade*. Fundamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, 2005.

ANTUNES, RICARDO, *Os sentidos do trabalho - ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 1999.

ANTUNES, RICARDO, *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARENDT, HANNAH, *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BALES, KEVIN, *Gente Descartável*. A Nova Escravatura na Economia Mundial. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BAUMAN, ZYGMUNT / BORDONI, CARLO, *Estado de Crise*. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2016.

BAUMAN, ZYGMUNT, *Mal-Estar na Pós-modernidade*. São Paulo: Jorge Zahar, 1998.

BAUMAN, ZYGMUNT, *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BBC BRASIL, *Por que Brasil parou de divulgar "lista suja" de trabalho escravo tida como modelo no mundo?* 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38386804>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

BBC BRASIL, *Por que Portugal é elogiado ao mesmo tempo pela esquerda e pelo FMI por sua recuperação econômica.* 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-40714343#orb-banner>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

BENOIT, HECTOR / ANTUNES, JADIR, *O problema da crise capitalista em O capital de Marx.* Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

BRAND, ULRICH, "Estado e políticas públicas: sobre os processos de transformação", In: LANG, MIRIAM *et al.* (Org.). *Descolonizar o imaginário.* Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2016. p. 123-137.

BRASIL, *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF, 1 mai. 1943.

BRASIL, *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017.* Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF, 31 mar. 2017.

BRASÍLIA, Senado Federal, *Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999 - (PEC DO TRABALHO ESCRAVO).* Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

BRITO FILHO, JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE, "Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana", In: VELLOSO, GABRIEL *et al.* (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.* São Paulo: LTr, 2006. p. 126-127.

CHOMSKY, NOAM, *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global.* Trad. Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CONFORTI, LUCIANA PAULA, *A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores.* 2017. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3>>. Acesso em: 27 out. 2017.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil.* Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, *Aumenta número de casos de trabalho escravo na Bahia.* 2016. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/trabalho->

escravo/3084-aumenta-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-na-bahia>. Acesso em: 09 ago. 2018.

D'ANGELO, ISABELE BANDEIRA DE MORAES / FINELLI, LÍLIA CARVALHO, "O sistema capitalista e suas crises cíclicas: os apelos ao retrocesso social para salvar a economia, os voos da Fênix e o trabalho escravo contemporâneo", *X Encontro nacional GPTEC*, Rio de Janeiro, 2017, no prelo.

D'ANGELO, ISABELE BANDEIRA DE MORAES / FALCÃO, PABLO, "As razões das decisões judiciais: um estudo sobre as barreiras ideológicas e culturais que impedem as condenações por crime de redução à condição análoga a de escravo pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro", *XI Reunião Científica de Trabalho Escravo Contemporâneo e questões correlatas*. Belo Horizonte, 2018. No prelo.

D'ANGELO, ISABELE BANDEIRA DE MORAES / RABÊLO, REBEKA YASMIM TEOTÔNIO PEREIRA, "Desvendando a flexibilização do direito do trabalho como solução para a crise econômica brasileira: o que os noticiários não contam", *Revista Jurídica - UNICURITIBA*. vol. 04, n.º. 53, Curitiba, 2018. pp. 275-305.

D'ANGELO, ISABELE BANDEIRA DE MORAES, *A reconfiguração teórico-dogmática das teorias jurídicas do salário: para além da subordinação e da compra e venda da força de trabalho*. 2016. 221 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE. Recife, Pernambuco.

DIAS, PRISCILA VAZQUEZ, *Trabalho escravo no Brasil: do caso José Pereira ao caso Fazenda Brasil Verde*. 2016. 116 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

GIRALDES, MANUEL, *Escravidão global*. 2003. Disponível em: <<https://www.alem-mar.org/cgi-bin/quickregister/scripts/redirect.cgi?redirect=EEFlkyAVpVLxBGkJeo>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

HARVEY, DAVID, "O direito à cidade", *In: Lutas Sociais*, São Paulo, n.29, p.73-89, jul./dez. 2012.

HUME, DAVID, *Ensaio Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ÍNDIO, EDSON CARNEIRO, "O golpe e a reforma trabalhista", *In: RAMOS, Gustavo Teixeira et al. (Org.). O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência*. Bauru: Canal 6, 2017. p. 74-85.

LANDER, EDGARDO, "Com o tempo contado: crise civilizatória, limites do planeta, ataques à democracia e povos em resistência", *In: LANG, MIRIAM et al. (Org.). Descolonizar o imaginário*. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2016. p. 215-253.

LIMA, CAMILA RODRIGUES NEVES DE ALMEIDA, *Escravos da moda: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MARÇAL, LILIAM REGINA MARTINS, *O trabalho escravo no Brasil e a lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego*. 2011. 62 f. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2011.

MARTÍNEZ, ALEXANDRA *et al.*, “O Estado como instrumento, o Estado como impedimento. Contribuições ao debate sobre a transformação social”, In: LANG, MIRIAM *et al.* (Org.). *Descolonizar o imaginário*. Debates sobre pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2016. p. 355-401.

MARX, KARL / ENGELS, FRIEDRICH, *Manifesto do partido comunista*. Tradução Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2002.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *Lucro e pobreza: a economia do trabalho forçado*. 2014. Disponível em: <[www.conjur.com.br/dl/relatorio-oit-trabalho-forcado.ppt](http://www.conjur.com.br/dl/relatorio-oit-trabalho-forcado.ppt)>. Acesso em: 04 jun. 2018.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, *O trabalho forçado no Brasil*. Online. Disponível em: <[http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393066/lang-pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PEREIRA, MARCELA ANDRESA SEMEGHINI, “O trabalho análogo ao escravo e os fundamentos da ordem econômica”, *Revista Publius*, v.1, n.1, jan./jun. 2014.

PERONE, GIANCARLO, “OIT: funcionamento e independência”, In: LAGE, Émerson José Alves; LOPES, Mônica Sette. *O direito do trabalho e o direito internacional, questões relevantes: homenagem ao professor Osiris Rocha*. São Paulo: LTr, 2005.

PIOVESAN, FLAVIA, “Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos”, In: *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PRAUN, LUCI, *Reestruturação produtiva, saúde e degradação do trabalho*. Campinas: Papel Social, 2016.

REPÓRTER BRASIL, *Governo Lula libertou 32 mil pessoas do trabalho escravo*. 2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/01/governo-lula-libertou-32-mil-pessoas-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 fev. 2019.

SALES, JEANE / FILGUEIRAS, VITOR ARAÚJO, “Trabalho análogo ao escravo no Brasil: natureza do fenômeno e regulação”, *Revista da ABET*, v. 12, n. 2, jul./dez. 2013.

SOUZA JÚNIOR, ULISSES LOPES DE, *Reflexões sobre a reforma trabalhista brasileira*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65938/reflexao-sobre-a-reforma-trabalhista-brasileira>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

VIANA, MÁRCIO TÚLIO, "Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias", *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, nº 50, p. 239-264, jan. – jul., 2007.

VIANA, MÁRCIO TÚLIO, "Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha", *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006.

WALK FREE FOUNDATION, *The Global Slavery Index 2018*. Online. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org/news/initiative/global-slavery-index/>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

### **Lista das Ações Consultadas**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIn n. 5209*. Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – Abrainc -, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 24 de maio de 2016. Publicado no DJE nº 106, publicado em 23.05.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5209*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 23 de dezembro de 2014. DJE nº 22, divulgação em 2.2.2015.

(texto submetido a 20.12.2019 e aceite para publicação a 4.02.2019)